

18

LIBERDADE INDIVIDUAL VS NORMAS SOCIAIS E JURÍDICAS NO TOCANTE À FAMÍLIA POLIAFETIVA

*Maria Eduarda Luz Tenório*⁵⁶

*Patricia Ferreira Rocha*⁵⁷

Resumo: A liberdade pode ser algo simbólico, sentido no âmago de cada ser humano, ou algo tangível, vivenciado no dia a dia da população, uma garantia concedida pelo Estado para que cada ser em particular possa desfrutar dessa necessidade primordial da essência humana. Nesse sentido, o relacionamento poliafetivo não é algo para se integrar em todos os meios, mas sim para aqueles que a desejam e a consentem possam usufruir desse direito, pois esse é um exercício de urgência para a liberdade de constituir família. Afinal, como pode a liberdade ser exercida e garantida se não se pode escolher seu núcleo familiar consentido? Além disso, o direito apesar de rígido é mutável, acompanhando as mudanças ao longo do tempo e do espaço, a cultura de cada povo, razão pela qual deve-se considerar essas mutações para que o direito possa representar a população a quem rege, ou por quem é regido, caso o contrário, assim como o pensamento de Lassale (1933), de nada adiantará e a Constituição será apenas “*uma mera folha de papel*” se não representar a vontade e as necessidades da população. Para tanto, esta pesquisa será básica, qualitativa e bibliográfica.

Palavras-chave: Liberdade; Individualidade; Estado; Direito; Família Poliafetiva.

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 3º, discorre que “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948), mas o que seria essa liberdade? Até que ponto o indivíduo teria, realmente direito de exercê-la perante o Estado? Rousseau (2002) em sua aclamada obra “O Contrato Social” alega que a liberdade está na submissão à vontade geral da comunidade, pois, para este autor, a liberdade não está em fazer o que quiser, mas sim em sacrificar um pouco da liberdade pessoal em prol da liberdade coletiva, ou seja, seguir regras estabelecidas em comunidade.

Por outro lado, autores como Robert Nozick (1974) e Isaiah Berlin (2007), em suas obras Anarquia, Estado e Utopia e Dois Escritos sobre a Liberdade, respectivamente,

⁵⁶ Graduanda em Direito na faculdade CESMAC do Sertão; Membro do Grupo de Estudos Avançados em Direito Penal e Constitucional (GEAD); Bolsista do Programa Semente de Iniciação Científica (PSIC) da faculdade CESMAC Do Sertão, Participante da promotoria do Segundo Concurso de Júri Simulado da Faculdade CESMAC do Sertão; IG: @duda.l.t E-mail: luztenoriomariaeduarda@gmail.com

⁵⁷ Doutoranda Uminho; Mestre UFPE; pesquisadora do grupo de pesquisa constitucionalização das relações privadas - UFPE, Professora de direito de família e sucessões; Presidente do IBDFAM/AL. IG: @professorapatriciariocha. E-mail: patriciarochamcz@hotmail.com

defendem a mínima intervenção do Estado nas relações humanas, sob argumento de que a liberdade individual é assegurada por uma atuação reduzida do Estado. Para Nozick, a função do Estado deve ser restrita à proteção contra injustiças e agressões, enquanto Berlin distingue entre a "liberdade negativa" (a ausência de interferência externa) e a "liberdade positiva" (a capacidade de agir de acordo com a própria vontade). Desta forma, ambos os autores sustentam que a intervenção mínima é crucial para garantir a verdadeira liberdade individual.

Diante desse contexto, a poliafetividade, em sua acepção gramatical, significa “muitos afetos”, o que acaba por suscitar dúvidas quanto ao alcance da expressão, especialmente no sentido jurídico que se pretende dar neste artigo, como expressão de uma realidade familiar (BÍBLIA, 2001).

Os relacionamentos múltiplos são uma prática antiga, registrada, por exemplo, nas sociedades do Oriente Próximo e na Bíblia Hebraica, onde reis e figuras importantes, como o rei Salomão, mantinham várias esposas e concubinas. Naquele contexto, a poligamia era vista como uma forma de fortalecer alianças políticas e aumentar a prole, diferente da atualidade. Essa construção histórica e social ao longo do tempo também reflete uma dimensão dominatória e religiosa sobre o desenvolvimento da monogamia, já que a poliafetividade pode ser vista como uma expressão da liberdade individual, uma forma de amar e se relacionar com múltiplas pessoas conforme o desejo pessoal, afinal como diz o ditado popular: “*coração é terra sem dono*”. Neste sentido, o Estado não deveria “mandar” nos sentimentos das pessoas e, não deveria ter o direito de tentar regulá-los, restringindo o direito de as pessoas escolherem a quem entregam seus sentimentos.

A Constituição Federal de 1988 regula as relações familiares horizontais fazendo menção, exclusivamente ao casamento e à união estável. O rol de entidades familiares constitucionais, contudo, é meramente exemplificativo, como ficou evidenciado no julgamento da ADI 4.277 de 2011 (BRASIL, 2011) que reconheceu juridicamente as uniões homoafetivas como forma de constituição de família. A questão que se coloca é saber quais os limites à ampliação das modalidades de entidades familiares, em especial, se o ordenamento jurídico brasileiro é capaz de apreender neste a família poliafetiva como expressão da liberdade individual.

METODOLOGIA

A pesquisa foi conduzida por meio de uma metodologia bibliográfica. Esta abordagem foi escolhida para permitir uma análise detalhada e crítica dos temas relacionados à liberdade, poliafetividade e a evolução da legislação e doutrina brasileira e estrangeira sobre o tema. Para tanto, foram consultadas obras clássicas e contemporâneas sobre teoria política e direito, incluindo textos de Jean-Jacques Rousseau, Robert Nozick e Isaiah Berlin. Além disso, foram analisadas legislações e documentos jurídicos pertinentes, como o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) e o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), além da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), para compreender as mudanças na definição de família e o impacto dessas mudanças na estrutura social e legal.

A metodologia envolveu a leitura crítica e sintetização das principais ideias e argumentos apresentados pelos autores consultados. Foram realizadas comparações entre as diferentes visões sobre liberdade e poliafetividade, bem como analisadas as mudanças legislativas ao longo do tempo. A análise também incluiu a exame das implicações sociais e jurídicas das normas mencionadas, com foco na evolução das leis e seus reflexos para a liberdade individual.

A escolha da metodologia bibliográfica foi justificada pela necessidade de explorar e contextualizar as teorias e normas existentes. Essa abordagem permitiu uma compreensão aprofundada dos conceitos e da evolução legislativa, contribuindo para uma análise crítica e bem fundamentada das questões relacionadas à liberdade individual e à poliafetividade.

A pesquisa é restrita à análise de fontes secundárias, o que significa que não foram realizadas investigações empíricas ou coletas de dados primários. Portanto, as conclusões são baseadas na interpretação das obras e documentos consultados, sem a inclusão de novas pesquisas de campo.

Além disso, a metodologia adotada foi, quanto à natureza, básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência jurídica e, quanto à abordagem do problema, será qualitativa, já que preocupada com aspectos da realidade que não podem ser quantificados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão estabelecida entre as diferentes teorias de liberdade revela um contraste significativo com a visão de liberdade proposta por Rousseau. Rousseau (2002) argumenta que a verdadeira liberdade está na submissão à vontade geral da comunidade, o que implica a renúncia parcial da liberdade individual em prol da liberdade coletiva. Esse conceito sugere que, em um estado ideal, a liberdade individual deve ser sacrificada para garantir a ordem e o bem-estar coletivo. Nesse sentido, a proibição atual da poliafetividade pode ser interpretada como uma medida que busca manter a coesão social e os valores predominantes, alinhando-se à visão de Rousseau.

Por outro lado, as concepções de liberdade propostas por Robert Nozick e Isaiah Berlin oferecem uma perspectiva diferente. Nozick (1974), em sua obra "Anarquia, Estado e Utopia", defende que o Estado deve ter uma intervenção mínima, restringindo-se a proteger os indivíduos contra injustiças e agressões. Berlin (2007), por sua vez, distingue entre "liberdade negativa" e "liberdade positiva", argumentando que a verdadeira liberdade é a ausência de interferência externa, bem como a capacidade de agir de acordo com a própria vontade. À luz dessas teorias, a proibição da poliafetividade pode ser vista como uma forma excessiva de intervenção estatal na vida pessoal dos indivíduos, o que ultrapassa a margem de atuação mínima defendida pelos citados autores. De acordo com essa perspectiva, permitir a poliafetividade seria uma forma de garantir maior liberdade individual, respeitando a diversidade de escolhas pessoais sem impor restrições desnecessárias, de modo que não feriria a liberdade da parcela populacional contrária a poliafetividade, que não seria obrigada a incorporar esse modelo de arranjo familiar, e garantiria que os adeptos a ela pudessem exercer seu direito no âmbito das suas escolhas pessoais.

Dentro desse contexto, podemos analisar a evolução do próprio conceito de família na Constituição Federal e no Código Civil brasileiro, o que reflete as mudanças na sociedade. A legislação pátria, ao longo do tempo, tem se adaptado às transformações culturais e sociais, evidenciando uma preocupação com a atualidade e com a adequação às novas realidades familiares. Neste sentido, sob a égide do Código Civil de 1916, o ordenamento jurídico brasileiro reconhecia como único modelo de família legítima aquela advinda do casamento, restrição que foi suplantada apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e confirmada no Código Civil de 2002.

Essa evolução normativa sugere que o ordenamento jurídico brasileiro tem a

capacidade de adaptar-se às mudanças na estrutura social e nas concepções de liberdade garantindo que esse direito seja exercido por quem lhe é devido e refletindo a dinamicidade da sociedade e suas transformações ao longo do tempo, além de assegurar um dos pilares da democracia: a liberdade.

No sentido do proposto por Robert Nozick e Isaiah Berlin, o artigo 1.513 do Código Civil estalece ser “defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. A dúvida que se coloca é: existe limite ao exercício da liberdade na constituição da família diante dessa ideia de intervenção mínima?

Para Maria Berenice Dias (2016), a Constituição contempla a família, sem limitar, a priori, seu alcance, o que permite que o Estado possa reconhecer a existência de várias possibilidades de arranjos familiares, razão pela qual há um aumento no leque de escolhas existenciais individuais na esfera familiar, sem que essa liberdade se configure, por seu turno, absoluta.

De acordo com o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.727: “*As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato*”, não se reconhecendo efeitos jurídicos na esfera familiar a esse modelo de relacionamento afetivo. Ademais, em seu artigo 1.521, inciso VI, o legislador traz como impedimento ao casamento o a situação das “*pessoas casadas*”. Logo, segundo a doutrina e jurisprudência dominante, tais dispositivos retratam que a monogamia está enraizada em nosso ordenamento jurídico, sendo uma construção social, principalmente levando em consideração a predominância religiosa ao longo dos séculos no Brasil, gerando repercussões, inclusive, na seara criminal, na medida em que é tipificado o crime de bigamia (art. 235 do Código Penal brasileiro) (BRASIL, 1940).

Acontece que em todas as normas acima relatadas, o legislador menciona a concomitância de relações afetivas, sendo uma delas, necessariamente, um casamento. Além disso, deduz-se que o legislador está tratando de relacionamentos paralelos ou simultâneos, em que há dois ou mais núcleos em comunhão de vidas vigentes concomitantes e com um mesmo componente em comum, em geral, com desconhecimento dessa circunstância pelas outras partes envolvidas. Mas e se as pessoas que se relacionam de forma múltipla formassem um único núcleo de afeto e comunhão de vidas, o que pressupõe conhecimento e aceitação da poliafetividade?

Para Patricia Ferreira Rocha

Dentro dessa perspectiva constitucional que funcionalizou diversos institutos do Direito, inclusive a família, é preciso observar as novas balizas de sua ressignificação em respeito ao caráter eudemonista que lhe foi atribuído, enquanto local de realização existencial de cada um dos seus integrantes e de afirmação de suas dignidades e seus projetos de felicidade, um espaço de mútua colaboração e solidariedade. Assim, a poliafetividade deve ser pautada, acima de tudo, “na pessoa em sua relação de coexistencialidade e não propriamente na família vista como instituição” (2019, p. 256-257).

Neste sentido, a poliafetividade apresenta-se como uma garantia de liberdade individual, uma expressão de consentimento e entendimento, uma quebra na barreira dos preconceitos, visto que a regulamentação do Estado não permite ninguém a casar com mais de uma pessoa, mas não deveria impedir que uma pessoa possa constituir um único núcleo familiar de afeto com duas ou mais pessoas.

CONCLUSÃO

Portanto, diante de todo o exposto, é possível perceber que o não reconhecimento jurídico da poliafetividade conflita com o princípio da liberdade no tocante à individualidade humana, além de impedir que o direito possa acompanhar as mudanças sociais de uma parcela significativa da população brasileira, que busca relações mais fluidas. Ademais, percebe-se que o direito não pode e não deve continuar inerte quanto às necessidades apresentadas pela sociedade: é de extrema necessidade que o planejamento familiar seja livre, o que inclui o direito de escolher como as pessoas querem se relacionar entre si, com quem e com quantas pessoas, desde que haja conhecimento e consentimento esclarecido de todos os seus integrantes. Sendo assim, o direito brasileiro poderia, no futuro, revisar os textos referentes aos limites à delimitação dos tipos de arranjos familiares para possibilitar que a poliafetividade seja aceita e incorporada ao ordenamento jurídico. Por fim, a reflexão que fica é: a liberdade nunca será plena enquanto o direito não refletir aquilo que a sociedade anseia.

REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. **Dois conceitos de liberdade**. Tradução de Milton Carniero. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BÍBLIA. Antigo Testamento. 1 Reis 11:3. Tradução João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2001.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 14 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual., e ampl. – SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Tradução de Walter Stöner. São Paulo: Edições e PublicaçõesBrasil, 1933. Disponível em eBooksBrasil.com. Acesso em 14 ago. 2024.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

ROCHA, Patricia Ferreira. **As famílias poliafetivas sob a ótica do direito à reserva da privacidade familiar**. In: *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. EHRAHRDT JUNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Edição eletrônica. São Paulo: Martin Claret, 2002.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.